



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 2021.2211.001**

**PARECER JURÍDICO Nº 2021-1123001**

**SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**RELATÓRIO :**

O Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de Licitação para contratação de pessoa jurídica para serviços de locação de veículos e máquinas pesadas, com e sem condutor, com objetivo de suprir as necessidades das secretarias requerentes do Município de Ourém.

As Secretarias Municipais solicitaram cada suas necessidades de contratação demonstrando a necessidade de prestação de serviço de locação, sendo consolidado o pedido pela Secretaria Municipal de Administração, quantificando cada tipo de veículo e máquina, conforme o planejamento das ações desses órgãos.

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária.

O setor de compras realizou a cotação de preços dos serviços de locação.

A Comissão de Licitação analisando a viabilidade da utilização de credenciamento de empresas que desenvolvem essa atividade, solicitou análise e parecer sobre o Edital de Credenciamento e minuta do contrato.

**PARECER**

A questão “fazer ou não fazer” processo licitatório é contraditória, quando ocorre tal situação, ou seja, a existência no mercado de vários profissionais que podem desempenhar o serviço.

A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável em regra, devendo apenas em raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que estas deverão ser justificadas. O processo deverá ser instruído com as razões que levaram a



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

decisão pelo procedimento, bem como, a cautela pela escolha do fornecedor ou prestador do serviço.

Ocorre que a contratação de serviços de locação de veículos de máquinas através de credenciamento é perfeitamente revestido de legalidade, uma vez que o caput do Artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 prevê que:

*“Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*

Já se tornou usual que a Administração convoque os interessados, que preenchem as condições uniformes, fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, mediante tratamento isonômico, e com contraprestação estabelecida através de tabela, para contratação de serviços, inicialmente, os na área da saúde, atualmente, os órgãos de controle vem reconhecendo como um instrumento de contratação bastante vantajoso, quando, a realidade da necessidade do ente não seria atendida mesmo com a simples amplitude da competição.

Logo, a interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme utilizado no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida além da ideia de fornecedor exclusivo, e sim, como a tentativa de se alcançar o objetivo da contratação com a possibilidades que todos possam ser contratados, nessa hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados.

Segundo, Jorge Ulisses Jacoby: “Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

Já o jurista Joel de Menezes Niebhur ( Comentários à Lei e Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p.39) entende que o credenciamento pode ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

conceituado como: “Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.”

No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da inviabilidade de competição para o serviço da contratação pretendida, pois no credenciamento é o interesse público de obter o maior número possível de particulares realizando a prestação, tendo em vista que a necessidade da Administração não restará atendida com a contratação de apenas um particular ou de um número limitado destes, principalmente, porque a necessidade do município de Ourém é para veículos e máquinas que executarão o transporte na zona rural, ou em horários irregulares diversificados, não trazendo vantagem para empresas que deverão manter o condutor a disposição.

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Sobre a celebração do contrato para contratação do serviço, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

*Art. 38 (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE

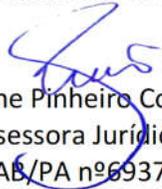
**Ourém**  
trabalhando para todos

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, e que que foi feita a cotação e a média de preços da região para se utilizar uma tabela única de preços a serem pagos a todos os interessados.

Assim, considerando que a contratação de serviços de locação de veículos e máquinas neste caso, pode ser feita sem procedimento licitatório, , pois a situação se enquadra na hipótese do art. 25, caput da Lei nº8.666/93, opinamos pela contratação direta para esse serviço, e aprova-se juridicamente a minuta Edital e do contrato e suas pactuações contidas nos autos, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É o Parecer. SMJ.

Ourém, 23 de novembro de 2021.

  
Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº6937